

Registro: 2025.0000304590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0013859-77.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGATA CERQUEIRA SOUZA SANTOS, é agravada OI MOVEL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68801

Agravo Interno Cível Nº: 0013859-77.2023.8.26.0002/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Agata Cerqueira Souza Santos

Agravado: Oi Movel Sa

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SUJEIÇÃO AOS SEUS EFEITOS COM BASE NA DATA DO FATO GERADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1051 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1051, o E. STJ assim decidiu: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a classificação do crédito, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Agata Cerqueira Souza Santos contra decisão que, em demanda de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

por danos morais em fase de cumprimento de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a aplicação equivocada do tema repetitivo por ausência de similaridade com o caso concreto. Aduz a ofensa direta ao art. 502, do CPC ao desconsiderar a autoridade da coisa julgada, alterando a natureza e eficácia de uma decisão judicial definitiva.

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se a fls. 11/15, pugnando o desprovimento do Agravo Interno.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS (tema 1051), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*. Confira-se a fls. 230/231.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 192/196) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que o crédito discutido tem natureza concursal, pois sua origem é anterior à data de distribuição da ação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Sentença com trânsito em julgado em 15 de maio de 2.023, em demanda perquirindo reparação por dano moral, com fato gerador (inscrição em cadastro de proteção ao crédito) anterior a pedido de recuperação judicial da devedora, nessa circunstância submete-se à exigibilidade naquele procedimento especial. A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

propósito, relevantes observações da ilustre magistrada da causa: “Ressalto, inicialmente, que o crédito buscado na presente execução está sujeito à recuperação judicial. Com efeito, conforme se depreende dos documentos juntados, no dia 01.03.2023, o Grupo Oi emendou a inicial do pedido cautelar antecedente para apresentar seu pedido de recuperação judicial no processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001. Em consequência, no dia 16.03.2023, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento da nova recuperação judicial do Grupo Oi, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para determinar “a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, com o escopo viabilizar a superação da circunstancial crise econômico-financeira do devedor, bem como conferir tratamento igualitário a todos os credores”. No caso, o crédito postulado pela exequente decorre de ação de indenização por danos morais ajuizada em 07/12/2021, sentenciada em 29/11/2022, transitada em julgado em 15/05/2023, mas possui origem em fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, porquanto, na hipótese dos autos, o fato gerador do direito à indenização é a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, cuja inclusão ocorreu em 11/2020. E por assim ser, o crédito perseguido neste incidente deve ser submetido aos efeitos da nova recuperação judicial do Grupo Oi, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, cujo crédito deverá ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial em trâmite pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, como prevê o art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Isso porque, quanto à sujeição do crédito à recuperação judicial, o caput do art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que: “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ainda que não vencidos", o STJ pacificou entendimento, ao editar o tema de recurso representativo n. 1.051, no sentido de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (fls. 133/134)" (fls. 194/195, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação ao art. 502, do CPC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: *"Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada."* (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado